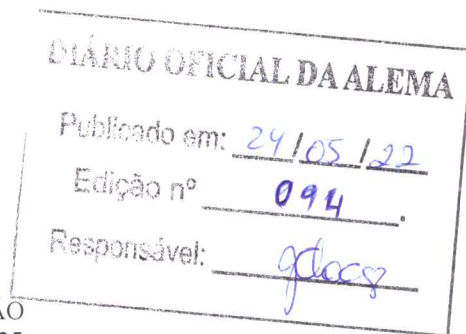




ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER Nº 191 / 2022

RELATÓRIO:

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 126 /2022, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *Institui o dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher, como Feriado Estadual.*”

Nos termos do Projeto de Lei sob exame, fica instituído o dia 08 de março, Dia Internacional da Mulher, como Feriado Estadual a ser celebrado anualmente. O dia 08 de março será voltado à reflexão, conscientização e promoção da equidade de gênero e combate a todas as formas de discriminação e violência contra a mulher a ser promovido pelo poder público estadual e pela sociedade em geral.

Registra a Justificativa do autor, que a medida ora proposta, ao longo dos anos, foram várias as lutas e conquistas alcançadas pelas mulheres no Brasil e no mundo na busca por direitos e promoção da igualdade de gênero. No entanto, apesar dos avanços, ainda precisamos lutar diariamente para efetivar o que está garantido nos instrumentos internacionais de direitos humanos, na Constituição Federal e nos diversos instrumentos normativos da esfera federal e estadual. Apesar desses avanços verificados nas duas últimas décadas, há muito o que se discutir, por exemplo, sobre a violência contra a mulher, a exploração sexual, o trabalho doméstico e responsabilidades parentais, além da maior participação da mulher na política. Questões como essas têm sido debatidas e suscitam a reflexão de todos aqueles que lutam verdadeiramente pela maior equidade em todas as esferas da vida social, sobretudo pela superação dos preconceitos e discriminações de toda ordem.



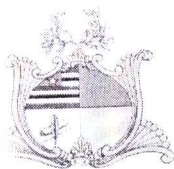
ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Com objetivo de proporcionar oportunidade para a reflexão sobre problemas como os assinalados, fortalecendo o debate sobre o reconhecimento do papel da mulher na sociedade e principalmente a importância destas serem priorizadas no desenvolvimento de políticas públicas em todas as esferas de poder, o presente projeto busca com que a data de 8 de março – tradicionalmente reservada, em todo o mundo, para comemorar o Dia da Mulher –, seja elevada à categoria de feriado estadual, a fim de que seja um dia voltado para a reflexão, a conscientização e a luta por equidade e fim da violência contra a mulher.

Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comercário:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciantes não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

VOTO DO RELATOR:

Desta feita, não há qualquer vício a macular o projeto, estando em consonância com as disposições legais e constitucionais, portanto, concluímos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 126/2022**.

É o voto.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 126/2022**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 17 de maio de 2022.

Presidente: _____

Relator: _____

Vota a favor

Vota contra
